



PROCESSO Nº:	@PCP 20/00087498
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Lontras
RESPONSÁVEL:	Marcionei Hillesheim
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2019
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LRH - 1008/2020

I. EMENTA

MUNICÍPIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO. CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO. RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO. Se as demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício, e se os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais, é cabível a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para aprovação das contas anuais prestadas pelo Prefeito

II. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Lontras, referentes ao exercício de 2019, em conformidade com o art. 31 da Constituição Federal e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. As contas têm como responsável o senhor Marcionei Hillesheim, Prefeito de Lontras naquele Exercício.

O Balanço Anual e demonstrações contábeis e financeiras foram assinados, de forma eletrônica, em conjunto com o senhor Marcos Eduardo Knop, Contador.



As contas são submetidas à apreciação do Tribunal de Contas de Santa Catarina mediante emissão de Parecer Prévio pelo egrégio Plenário, consoante art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Nos termos do art. 51 da Lei Complementar nº 202/2000, do art. 83 do Regimento Interno (Resolução nº 06/2001), dos artigos 7º e 8º da Instrução Normativa nº 20/2015, do art. 22 da Instrução Normativa nº TC-02/2001, e do art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-04/2004, o chefe do Poder Executivo Municipal de Lontras remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado do Município de 2019 e demais demonstrativos e documentos exigidos por esta Corte.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO), depois de minucioso exame das contas, emitiu o Relatório Técnico nº DGO-538/2020 (fls. 238/304), onde apontou a seguinte restrição de ordem legal (item 9):

9.1 RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL

Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de **R\$ 200.000,00**, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 às fls. 46 a 54 dos autos).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MPC/AF/1470/2020 (fls. 305/325), da lavra do Procurador senhor Aderson Flores, assim opinou:

3.1 - EMISSÃO de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das **CONTAS** prestadas pelo prefeito de Lontras, referentes ao exercício de 2019.

3.2 – RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para prevenção e correção da restrição consignada no relatório técnico da DGO, bem como da seguinte, apontada neste parecer:

3.2.1 - Encaminhamento de parecer do Conselho Municipal de Saúde, porém apenas com assinatura do presidente e da secretária, sem remessa da ata assinada pelos demais membros contendo a deliberação colegiada,

em desatendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa nº TC-20/2015.

3.3 - RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo, com o envolvimento do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, que:

3.3.1 - preste corretamente todas as informações e dados constantes no Anexo II da Instrução Normativa nº TC-20/2015, ressalvados aqueles eventualmente considerados facultativos no respectivo exercício; e

3.3.2 - atente, no contexto da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, para o fiel cumprimento do inciso XVIII do Anexo II da IN nº TC-20/2015,¹ quando da prestação de contas do exercício de 2020, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária.

3.4 - RECOMENDAÇÕES ao Governo Municipal que seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição, e à parte inicial da Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE).

3.5 - RECOMENDAÇÃO ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.6 - DAR CIÊNCIA do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, SOLICITANDO-LHE que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

3.7 - DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio e respectivo Voto, bem como do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao prefeito, ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, e ao Conselho Municipal de Educação, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao Ensino e ao FUNDEB, b) pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar e c) monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

É o relatório.

¹ XVIII - Relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho.



III. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de apreciação da prestação de contas anuais de governo do Município de Lontras referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Marcionei Hillesheim, Prefeito Municipal de Lontras naquele exercício.

III.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Preliminarmente cabe ressaltar que o artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e o art. 7º da Instrução Normativa nº 20/2015 estabelecem prazo para remessa de contas municipais ao Tribunal de Contas, que devem ser encaminhadas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte. O Município de Lontras encaminhou a esta Corte as informações referentes à prestação de contas no dia 28 de fevereiro 2020, ou seja, cumpriu o prazo legal.

O exame técnico foi realizado pela Diretoria de Contas de Governo, que produziu o citado Relatório Técnico, no qual, em sua parte introdutória, contêm dados e informações acerca do município, com dados históricos e socioeconômicos, como PIB, índices de desenvolvimento econômico e social, dentre outros.

O Relatório Técnico também demonstra os resultados da gestão por meio de tabelas e gráficos do desempenho nos últimos cinco anos e comparativo com médias regionais (das associações de municípios) e nacionais, relativo a diversas variáveis, como esforço tributário, IPTU per capita, cobrança da dívida ativa, quocientes de resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, evolução de despesas por função de governo, aplicações em saúde e educação e despesas de pessoal, entre outros. Isto fornece elementos que permitem ampliar a possibilidade de análise tanto por esta Corte quanto pelos Vereadores (em sua função julgadora) e da própria comunidade.

O Relatório ainda aborda aspectos complementares relativos à existência e funcionamento de conselhos municipais exigidos pela legislação em vigor (Instrução Normativa n. TC.020/2015) e o monitoramento da Meta nº 01 do Plano Nacional de Educação (Educação Infantil).

Também contém referência à Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000, determinando que a União, os Estados e os Municípios devem disponibilizar, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa. No Relatório Técnico consta verificação, por amostragem, de diversos pontos de controle referentes à divulgação dessas informações por meios eletrônicos pelo Município de Lontras.

Sobre o exame das contas anuais de governo de entes públicos, como é o caso dos municípios, compete ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, sendo que o julgamento dessa espécie de contas é atribuição do Poder Legislativo, em conformidade com os artigos 59 e 113 da Constituição do Estado e artigo 53 da Lei Complementar nº 202/2000.

Cumpre salientar que o parecer prévio consiste na apreciação geral e fundamentada da gestão e se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, tem por escopo os resultados e a adequação das demonstrações contábeis e financeiras aos preceitos legais e regulamentares da matéria, acrescentado da verificação dos limites de despesas e pisos de aplicação de recursos, cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 (disponibilização em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa) e existência e efetivo funcionamento dos conselhos municipais exigidos na legislação nacional ou estadual.

Assim, o parecer prévio contempla essencialmente os resultados da gestão de governo, sem adentrar nos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que determinaram ou contribuíram para os resultados da gestão. O parecer prévio não representa apreciação dos atos e contratos administrativos (artigo 54 da Lei Orgânica deste Tribunal).

III.2. RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DE ASPECTOS CONTÁBEIS, DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DE PISOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA DESPESAS E OUTROS PONTOS DE CONTROLE

De forma sintética, o Relatório Técnico, de acordo com os critérios adotados por esta Corte e a avaliação técnica realizada, aponta os seguintes resultados das contas de governo do Município no exercício em apreciação.

1) Execução orçamentária (*balanço consolidado*): do confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou em superávit de R\$ 425.454,79.

O Relatório Técnico mostra os resultados da execução orçamentária nos últimos cinco exercícios. Denota-se que o Município vem mantendo resultados orçamentários positivos nos últimos quatro anos, ou seja, preservando o equilíbrio orçamentário e financeiro preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constata-se que o Município de Lontras, como a maioria dos municípios catarinenses, possui grande dependência de transferências da União e do Estado (participação nas receitas tributárias ou por transferências voluntárias). As receitas próprias de competência municipal representaram em torno de 14% do total das receitas.

Assim as despesas do Município dependem de receitas de transferências constitucionais ou voluntárias, ou seja, há elevada dependência da repartição de tributos arrecadados pela União e Estado.

Em relação à aplicação de recursos por função de governo, predominam os gastos com as funções de Educação, Saúde e Administração, Assistência Social e Agricultura.

2) Execução financeira (balanço consolidado): o confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício resultou superávit (balanço consolidado) de R\$ 2.846.145,72.

Ao final do exercício de 2019 os ativos financeiros eram suficientes para suportar as obrigações financeiras.

3) Situação patrimonial (balanço consolidado): constata-se que ao final do Exercício o Município de Lontras possuía dívidas de longo prazo em patamares exígues em relação à sua receita anual.

4) Adequação das demonstrações contábeis: conforme o Relatório Técnico, as demonstrações contábeis, de forma geral, mostram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial havida no exercício, porquanto, segundo o exame técnico, embora constatada uma inconsistência de natureza contábil, não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.

Considerando as anotações do Relatório Técnico, nota-se que as demonstrações contábeis, de forma geral, expressam a posição financeira, orçamentária e patrimonial, os resultados da gestão governamental no Município de Lontras no exercício de 2019.

Os resultados dos pontos de controle podem ser verificados no quadro seguinte:

1. Resultados Orçamentário e Financeiro	Resultado	Valor (R\$)	
1.1. Resultado Orçamentário	Superávit	R\$ 425.454,79	
1.2. Resultado Financeiro	Superávit	R\$ 2.846.145,72	
2. Limites mínimos (pisos)	Parâmetro Mínimo	Resultado (%)	
2.1. Aplicação total em Saúde (art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 77, III, do ADCT)	15,00%	19,26%	
2.2. Aplicação Total em Ensino (art. 212 da Constituição Federal)	25,00%	27,32%	
2.3. FUNDEB - Aplicação nos profissionais do ensino (art. 60, XII, do ADCT e art. 22, da Lei nº 11.494/2007)	60,00%	70,80%	
2.4. FUNDEB – Aplicação mínima no exercício (art. 21 da Lei nº 11.494/2007)	95,00%	99,12%	
2.5. FUNDEB – Aplicação do saldo no 1º Trimestre (art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007)	100,00%	100,00%	
3. Despesas com Pessoal - Limites máximos	Parâmetro Máximo	Resultado (%)	
3.1. Despesas com pessoal do Município (art. 19, III, da LC nº 101/2000)	60,00%	47,39%	
3.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo (art. 20, III, b, da LC nº 101/2000)	54,00%	44,78%	
3.3. Despesas com pessoal do Poder Legislativo (art. 20, III, a, da LC nº 101/2000)	6,00%	2,61%	
4. Transparência Fiscal (Instrução Normativa nº TC.020/2015 e Decisão Normativa nº TC.011/2013)	Resultado		
Lei Complementar nº 131/2009 e Decreto nº 7.185/2010	Cumpriu		
Divulgação da prestação de contas em meio eletrônico (art. 48 da LRF e arts. 17 e 19 da Instrução Normativa nº TC.020/2015)	Cumpriu		
5. Pareceres dos Conselhos Municipais obrigatórios (Instrução Normativa nº TC.020/2015)	Resultado		
5.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (art. 24, da Lei nº 11.494/2007)	Cumpriu		
5.2. Conselho Municipal de Saúde (art. 1º da Lei nº 8.142/1990)	Cumpriu		

5.3. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 88 da Lei Federal nº 8.069/1990)	Cumpriu	
5.4. Conselho Municipal de Assistência Social (art. 16 da Lei nº 8.742/1993)	Cumpriu	
5.5. Conselho Municipal de Alimentação Escolar art. 18 da Lei nº 11.947/2009)	Cumpriu	
5.6. Conselho Municipal do Idoso (art. 6º da Lei nº 8.842/1994)	Cumpriu	

O resultado orçamentário-financeiro e o cumprimento limites legais de despesas demonstram ter havido preocupação com a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Também foram observadas as determinações constitucionais relativas à aplicação mínima de recurso em saúde e educação.

III.3. MONITORAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - MONITORAMENTO DE METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE

O exame das contas de governo inclui a avaliação relativa ao Monitoramento de Metas do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005/2014) o Plano possui dez diretrizes, com 20 metas e 254 estratégias, com abrangência em todos os níveis de ensino e esferas de governo, para serem atingidas em 10 anos. Entre as metas está a Meta 1 – Universalizar a educação infantil em creches e na pré-escola. No caso do Município de Lontras, o monitoramento relativo ao exercício das contas mostrou os seguintes resultados:

Meta 1 do PME	Parâmetro	Resultado (Taxa de Atendimento)	
1. Oferta de educação infantil em creches (1)	Mínimo de 50% das crianças de até 3 anos até 2024	77,35%	
2. Oferta de educação infantil na pré-escola (2)	100% das crianças de 4 a 5 anos de idade até o final de 2016	74,60%	

(1) Cálculo da taxa de atendimento: população na faixa etária 0 a 3 anos de idade matriculadas em creches dividida pela população de 0 a 3 anos estimada para o Município.

(2) Cálculo da taxa de atendimento: número de crianças na faixa etária de 4 a 5 anos de idade matriculadas dividido pela população de 4 e 5 anos de idade estimada para o Município.

Foi constatado que a taxa de atendimento de educação infantil em creches de 2019 cumpriu o percentual mínimo para a meta, bem como foi superior à verificada no Exercício de 2018 (66,61%).

Porém, no que se refere ao percentual de oferta de educação infantil na pré-escola (4 e 5 anos) reduziu em relação a 2018, quando o percentual era de 85,64%. Portanto, além de não atingir a meta, houve piora em relação ao ano anterior, o que demanda atenção das autoridades municipais.

A análise demonstrou que o Município de Lontras aplicou 40,29% do orçamento do Município nas áreas relativas às metas do PNE do Município.

III.4. RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal e a Instrução Normativa nº TC-020/2015, que estabelece critérios para organização e apresentação da prestação de contas anual, normas relativas à remessa de dados, informações e demonstrativos por meio eletrônico, deve acompanhar as contas o relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo (art. 7º, II), o qual deve conter diversas informações indicadas no Anexo II da citada Instrução Normativa (salvo as excepcionadas pela Portaria nº TC-0975/2019). O quadro seguinte demonstra as exigências e o contido no relatório do órgão central apresentado nas contas de gestão:

Conteúdo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Resultado	
<ul style="list-style-type: none">Informações sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social do Município, inclusive sobre indicadores quando definidos pelo Tribunal de Contas	Informações parcialmente apresentadas	
<ul style="list-style-type: none">Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a despesas com pessoal	Demonstrativos apresentados	

<ul style="list-style-type: none"> Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a operações de crédito e endividamento e do cumprimento das metas fiscais 	Demonstrativos apresentados	
<ul style="list-style-type: none"> Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde 	Demonstrativos apresentados	
<ul style="list-style-type: none"> Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em educação e FUNDEB 	Demonstrativos parcialmente apresentados	
<ul style="list-style-type: none"> Relação de convênios com União e Estado realizados no exercício e os pendentes de recebimento, indicando o número do termo, data, valor acordado, valor repassado, valor a receber, respectivos restos a pagar inscritos em razão do convênio 	Informação apresentada	
<ul style="list-style-type: none"> Quando for o caso, relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho 	Informação apresentada	
<ul style="list-style-type: none"> Manifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores. Segundo as informações prestadas, não houve providências da Administração 	Manifestação parcial	
<ul style="list-style-type: none"> Avaliação sobre o cumprimento das Metas e Estratégias previstas na Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME) 	Informação apresentada	

Embora o órgão central do controle interno tenha procurado atender ao requerido, se mostram insuficientes as informações relativas às providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores. No relatório do órgão central do controle interno consta apenas a informação de que “Nenhuma informação registrada quanto a pareceres prévios, ressalvas/recomendações e providências para este relatório”.

Como exemplo, no Parecer Prévio n. 260/2019, referente às contas de 2018 (PCP 19/00206606) constaram as seguintes recomendações acerca de:

1. atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, em desacordo com o art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 e o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2. não cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação referente ao atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade (art. 208, I, da Constituição Federal e Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3. formulação de instrumentos de planejamento e orçamento público – PPA, LDO e LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME);

Todavia, como dito, o relatório da Controladoria Interna não apresentou informações individualizadas sobre as providências em relação a cada recomendação. Pelo menos uma restrição foi sanada (encaminhamento tempestivo da prestação de contas). Porém, nada foi informado sobre o descumprimento a Meta 1 do Plano Nacional de Educação referente ao atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade. Houve piora no indicador, sem esclarecimentos sobre as medidas adotadas e eventuais dificuldades para atingimento da meta.

Neste ponto, anotou o representante do Ministério Público de Contas:

Com relação às informações pertinentes ao inciso XIX, em que pese tenha constado no relatório a suposta inexistência de ressalvas ou recomendações do TCE/SC nos exercícios anteriores, fato é que o Tribunal Pleno expediu recomendações nos pareceres prévios referentes às contas de 2016 (@PCP-17/00219984), 2017 (@PCP-18/00169202) e 2018 (@PCP 19/00206606).

Em que pese a robustez do relatório encaminhado, tais elementos sugerem deficiência na apuração de todas as informações pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

Nesse passo, necessário recomendar ao Chefe do Poder Executivo, com o envolvimento do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo que, doravante, preste adequadamente todas as informações



constantes no Anexo II da Instrução Normativa nº TC-20/2015, ressalvadas as informações eventualmente consideradas facultativas.

Por fim, especificamente no que concerne ao inc. XVIII do Anexo II da IN nº TC-20/2015, cabe recomendar, no contexto da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, que o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo atente para o fiel cumprimento do mencionado inciso quando da prestação de contas do exercício de 2020, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da pandemia.

Portanto, houve cumprimento parcial da Instrução Normativa nº TC.020/2015, cabendo recomendação para que seja promovida a devida adequação.

Também cabe anotar que o Relatório do Órgão Central do Controle Interno traz informações e análise sobre a execução do plano plurianual e prioridades escolhidas pelo município na LDO, bem como a execução das metas escolhidas pela população em audiência pública. Constatase que nenhuma das prioridades foram estabelecidas a partir da participação popular na formulação das políticas públicas e na execução dos orçamentos.

Cumpre dizer que o senhor Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer MPC/AF/1270/2020), expressa que “as restrições apontadas, tanto no relatório técnico quanto neste parecer, não são dotadas de gravidade apta a ensejar recomendação de rejeição das contas”, sendo que “o Balanço Geral do Município não apresenta inconsistências que afetem de forma significativa a fidedignidade da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente, tendo as operações sido apresentadas de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade pública”, bem como “o município não apresentou déficit no resultado orçamentário, tampouco fragilidades iminentes em seu patrimônio financeiro, tendo cumprido os limites mínimos de aplicação em saúde e educação, além de respeitado os limites fiscais de despesa com pessoal”, de modo que “as contas merecem emissão de parecer prévio pela aprovação, com as recomendações cabíveis, a teor do art. 90 da Resolução nº T-6/2001”.



Quanto às sugestões de recomendações apresentadas pelo MPC, se mostram pertinentes.

À vista do constante dos autos, este Relator também considera que as contas merecem parecer recomendando a aprovação pela Câmara Municipal, com as recomendações indicadas neste parecer.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais



demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em



consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº DGO-538/2020, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/AF/1470/2020;

1. Emite parecer recomendando à Câmara Municipal de Lontras a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2019 prestadas pelo senhor Marcionei Hillesheim, Prefeito Municipal de Lontras naquele Exercício, com as seguintes recomendações:

1.1. Recomendações:

1.1.1. adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa nº TC-020/2015;

1.1.2. atente para cumprimento da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, na apresentação das contas de gestão relativas ao exercício de 2020 (a ser apresentada em 2021), especialmente no que se refere ao inciso XVIII do Anexo II, referente às despesas relativas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19;

1.1.3. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento na pré-escola, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, à Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME);

1.1.4. adote providências para que os pareceres dos Conselhos Municipais (art. 7º, inciso II, e parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-020/2015) contenham a nominata dos membros do Conselho, quais órgãos ou



entidades representam, quem participou da sessão de apreciação das contas, quais os motivos de eventuais ausências, qual o resultado da votação, contenham a assinatura de todos os membros presentes da sessão, com identificação das pessoas nas respectivas assinaturas, e a ata da sessão;

1.1.5. adote providências para que não se repita a inconsistência contábil apontada no Relatório Técnico.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Lontras que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina dar ciência do Parecer Prévio e do Relatório Técnico n. DGO-538/2020 ao senhor Marcionei Hillesheim, ao responsável pelo órgão central do controle interno da Prefeitura de Lontras e à Câmara Municipal de Lontras.

Florianópolis, 16 de setembro 2020.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR